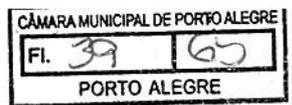




Pmoc: 1012/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 905 /GP.

Câmara Municipal de PGR 24/JUL/2015 11:13 000001841

Paço dos Açorianos, 22 de julho de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 011/14, desse Legislativo, que “Inclui §§ 4º e 5º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como “ebós” em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda e estabelecendo os materiais com que devem ser feitos.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por escopo excetuar do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como “ebós” em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda e estabelecendo os materiais com que devem ser feitos esses itens, conforme redação final.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



É importante destacar neste sensível tema, que a norma constitucional, prevista no art. 5º da Constituição Federal, assegura, em seu inc. VI que: "...é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias..."

Consoante manifestação e posicionamento trazido pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), em nenhum momento, há no conteúdo da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, qualquer referência oposta a este direito e garantia fundamental presente na Constituição Federal de 1988.

Contrapondo à Exposição de Motivos do PLCL nº 011/2014, impende salientar o entendimento de que o art. 44 da LC 728, de 2014, não promoveu falha alguma ao determinar o rol dos atos lesivos à limpeza urbana. Ao contrário, assegurou em seu § 3º, fruto de muito diálogo e debates no âmbito da tramitação do processo legislativo correspondente, ao longo do segundo semestre de 2013 na Câmara Municipal, justamente o previsto no arguido art. 5º, VI, da Constituição Federal, de 1988, excetuando do referido rol a utilização de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana e da umbanda. Cabe lembrar que o projeto que resultou na Lei Complementar nº 728, de 2014 foi aprovado por unanimidade pelos Vereadores de Porto Alegre.

Porto Alegre possui Código Municipal de Limpeza Urbana desde 1990, à época em que foi sancionada a então Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, atualmente revogada pela Lei Complementar nº 728, de 2014. Nossa Capital sempre foi pioneira em ações institucionais e operacionais voltadas à qualificação na promoção da limpeza urbana e no gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados cotidianamente pela população. Antes mesmo da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), Porto Alegre já consagrava em seu Código Municipal o conceito da responsabilidade compartilhada, estabelecendo uma relação republicana de que é preciso o Poder Público cumprir o seu papel (obrigação), desde que a sociedade também o exerça, com o dever de descartar corretamente os seus resíduos.

É inequívoco que é necessário preservar a liberdade de crença e religião, conforme já prevê o art. 44, § 3º em total consonância com os comandos constitucionais. No entanto, o exercício das liberdades constitucionais precisa dar-se sem risco de prejuízo da saúde pública, que em muitos casos é afetada quando materiais aqui propostos à exceção se acumulam nas vias e espaços públicos, aproximando vetores e doenças.

Embora a "exceção da exceção" prevista no § 5º da proposta tenha objetivado garantir a ausência de ofensa ao meio ambiente e à saúde pú-

2



blica, determinando que os materiais excetuados sejam biodegradáveis, passíveis de absorção pela natureza, além de algumas espécies de materiais utilizados não apresentarem compatibilidade aparente com tal característica, compreende-se temerária a proposição, naquilo que possibilita a criação de precedentes para que outras instituições, por exemplo, de diferentes matrizes religiosas, associativas e afins também postulem a mesma excepcionalidade, relacionada às suas atividades.

A Prefeitura de Porto Alegre, por meio do DMLU, tem investido cerca de R\$ 1,2 (um vírgula dois) milhão mensais na coleta dos chamados “resíduos públicos”, presentes nos focos crônicos de lixo, na maioria das vezes estimulados por práticas análogas as que se pretendem excepcionalizar.

O DMLU coleta uma média diária de 2.000 (duas mil) toneladas de resíduos na cidade, sendo que deste total, 600 (seiscentas) toneladas advém do descarte irregular de resíduos em áreas proibidas, muitos decorrentes das práticas aqui tratadas e em flagrante desatendimento da legislação vigente e do princípio da responsabilidade compartilhada.

Foi no espírito colaborativo de combate a esta realidade, em busca de uma mudança positiva no comportamento dos porto-alegrenses com relação à limpeza da cidade e descarte adequado dos resíduos, que nasceu a Lei Complementar nº 728, de 2014, que, reitera-se, foi aprovada de forma unânime em dezembro de 2013, pela Câmara Municipal.

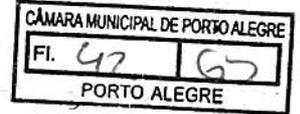
Por todas as razões ora expostas, compreende-se que as disposições da Lei Complementar nº 728, de 2014 são adequadas ao atendimento e compatibilização do livre exercício de crença e religião com as questões atinentes à saúde pública e meio ambiente.

Qualquer nova excepcionalidade, além de abrir um precedente temerário, pode criar um ambiente desfavorável com relação a este tema quando, na verdade, o esforço das instituições democráticas e poderes constituídos deve ser o de compatibilizar os direitos e garantias fundamentais de forma a contemplar a igualdade de todos perante a Lei, art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, de 1988, o livre exercício de cultos religiosos, art. 5º VI da Constituição Federal, de 1988, e, ainda, o comando constitucional presente no *caput* do art. 225: “...Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações...”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 011/14, desse Legislativo, espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



rando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.